

Ordenando cidades e povoamento: os forais de Leão (séc. XI) e Sintra (séc. XIII)

Scarlett Dantas (PROIC/IBIC – PEM-UnB)

O rei, como cabeça política no modelo da sociedade corporativa, tem como núcleo central de seus deveres o fazer justiça, mas, também, respeito à justiça. Para tal, o monarca é obrigado a observar o direito tanto na esfera da obediência à lei do reino, quanto na esfera dos direitos particulares (direitos adquiridos). É dentro dessas duas esferas que se analisarão os forais, principalmente por se caracterizarem pela concessão e/ou reconhecimento de direitos aos habitantes de determinado núcleo populacional, e por permitirem conhecer as dinâmicas das disputas pelo poder e de seu reconhecimento. Para ilustrar essas concessões, reconhecimento e disputas constantes, usaremos o Foral de Leão e o Foral de Sintra.

O Foral de Leão destina-se a uma cidade já povoada e urbanizada. Logo ele tem por característica o reconhecimento e a manutenção de direitos que a cidade já tinha adquirido. O documento foi promulgado na Catedral de Toledo, em 1020, e contou com a presença do rei Afonso e sua mulher Elvira, dos bispos, abades e magnatas do Reino de Leão.

Referindo-se à ordem eclesiástica, os primeiros artigos defendem que “las causas de la Iglesia se juzguen com antelación”, evidenciando a lógica de se dar a primazia às questões relativas a esse corpo. Nessas primeiras cláusulas, percebe-se a disputa de poder que naquele momento se travava com a igreja leonesa, tendo em vista o tom de desconfiança que se registra em relação a alguns de seus direitos. No artigo II, por exemplo, verifica-se que mesmo que a igreja não possua escritura sobre algum direito, seus eclesiásticos podem afirmá-lo por juramento, o que garantiria sua posse irrevogável. Neste caso, se explicita que o direito ou a escritura não se submeterão à lógica da caducidade por prescrição, em geral era de trinta anos, “pues defrauda a Dios quien por prescripción de treinta años rescinde cosa de la Iglesia”.

Nessa mesma lógica da primazia de poderes, tendo julgado e outorgado a justiça que concerne à igreja, “hágase la causa del rey”. Dessa maneira, após tratar das questões clericais, a estrutura do foral volta-se para as questões régias e em terceiro lugar para as questões do povo. Nota-se que a organização social do foral respeita a auto-representação medieval de divisão da sociedade em três estados ou ordens.

Quanto às questões régias, o foral deixa claro que assim como em Leão, todas as demais cidades e distritos tenham juízes eleitos pelo rei, que julgarão as causas de todo o povo. Além disso, é recorrente a fiscalização, e consequente multa, para os que cometerem algum tipo de infração, desde matar o saião do rei, até a malversação do selo real. É interessante notar que, nesta época, algumas acusações ainda têm como contraponto de defesa o ordálio, como, por exemplo, na cláusula XX, em que “aquele de quien se sospecha defiéndose por juramento y por água caliente por mano de hombres buenos”. Esse tipo de justiça tem que ocorrer em espaços públicos, já que o isolamento não garante a salvação, mas sim a vida em coletividade. Isso levava à constatação de que o resultado da execução da pena era decidido pelas mãos divinas, pois Deus se manifesta principalmente na esfera coletiva e sempre intermediado por dignos e bons homens.

Outro ato público constantemente representado na cidade e presente no foral é o reconhecimento do senhor. A cláusula XXVI retrata bem esse costume: “Quem tiver casa em terra estranha e não tiver cavalo ou asno, dê ao dono da terra uma vez ao ano dez pães de trigo e meia canadilha de vinho e um bom lombo”. Essa taxa simbólica paga pelo camponês dependente demonstra o reconhecimento do senhor de maneira auto-referencial e não impositiva, como indica Antônio Manuel Hespanha.

Ainda sobre a vida urbana, vale ressaltar a importância da igreja como referência espacial cívica da cidade. Referindo-se à época da Quaresma, na cláusula XXX encontramos:

Todos os habitantes de dentro e de fora da dita urbe que sempre tenham um foro e que venham no primeiro dia de quaresma ao cabido de Santa Maria de Regra e estabeleçam as medidas do pão e do vinho e das carnes e o preço dos trabalhos de tal maneira que toda a cidade tenha justiça naquele ano.

Nota-se, ainda, que além de a igreja estar integrada à vida cívica, o estabelecimento anual de preços e medidas na celebração da Quaresma, pode sugerir a lógica de vincular a celebração religiosa à idéia de justiça e bom governo.

Mais um exemplo de ato público, que evidencia a autoridade, está presente na cláusula XXXVI, na qual os açougueiros são autorizados pelo concelho a vender carne de porco, de bode, de carneiro e de vaca e, como reconhecimento, “dêem um jantar ao conselho juntamente com os zabazoques”. Essa obrigatoriedade de dar ‘jantar’ tem

grande transcendência para a vida política da cidade, pois ela se remete às práticas vassálicas de reconhecimento do senhorio. Neste caso, se reconhece uma autoridade publicamente e o privilégio concedido pelo concelho da cidade.

Outro espaço público essencial à cidade medieval é o mercado. Ele é importante, por abastecer a população urbana e dar fama à cidade. Dentro dessa idéia, duas cláusulas são destinadas aos que perturbam o mercado: a XLVII e a XLVIII. Na primeira, prevê-se uma multa de 60 soldos da moeda da urbe para os que perturbam: “com facas nuas, ou seja, espadas e lanças”. Na segunda, registra-se uma pena maior para os perturbadores, tendo em vista que além de perturbarem o mercado, desobedeçam ao saião do rei:

E se o saião ou o meirinho nesse dia tomassem prenda e por força tirassem algo a alguém, que o Conselho os flagele com cem acoites, assim como acima está escrito, e que paguem ao Conselho cinco soldos. E que ninguém seja ousado nesse dia de contradizer o saião e o direito que ao Rei pertence.

Após essa análise do Foral de Leão, passemos ao Foral de Sintra. A localidade havia ficado despovoada após a Reconquista de Portugal e, com isso, o rei Afonso Henriques e sua mulher Mafalda concedem-lhe uma carta foral, para estimular o seu povoamento.

Nas primeiras linhas do foral, que apresentam o propósito do documento, já se percebe a lógica de funcionamento do modelo corporativo da sociedade.

[...] dar-vos a vós que habitais em Sintra, da ordem superior ou da inferior, e de qualquer ordem que sejais, e a vossos filhos e descendentes, carta irrevogável, de direito estabilidade e serviço”.

Nota-se o quanto era importante que a localidade fosse povoada, pois o rei concede benefícios a todos, independentemente da ordem a que pertencessem, mas sem comprometer o modelo jurídico. Esse exemplo da relação entre o rei e os futuros habitantes de Sintra destaca o valor que a função de cada um tem na sociedade, na busca permanente pelo bem comum. Enquanto o monarca concede diversos direitos, os habitantes devem-lhe obediência e fidelidade. A região, por ser montanhosa e de posição estratégica, precisava ser povoada e estar sob domínio régio.

Um dos primeiros direitos que o monarca concede a Sintra, é que cada povoador tem direito a um casal com fazenda em Lisboa. Essa concessão revela o quanto a vida urbana é importante para época, a ponto de ser necessário complementar as liberdades dos moradores de Sintra, com alguns complementos e atrativos em uma cidade mais urbanizada e dinâmica como Lisboa. Aqui se percebe também a hierarquização e ordenação entre as cidades, configuração que se assemelha à própria organização dos corpos políticos da sociedade. Dessa maneira, percebemos que Lisboa estabelece uma relação de superioridade em relação a Sintra.

Logo após enumerar outros direitos concedidos, o foral trata de algumas penas caso alguém assalte, levante falso testemunho, fira outra pessoa ou porte armas sem razão. Para quem se servir de armas sem razão, acaba perdendo-as. No entanto, se a questão for admitida sob fiança, diz o documento que: “não se julgue o pleito pelo foro de Sintra no que respeita ao elmo e à loriga; mas apenas quanto ao escudo e à clava”. Essa diferenciação quanto aos artefatos de guerra é um aspecto importante, sobretudo em se tratando de um núcleo de povoamento e de defesa, mas que não deixa de lado a hierarquia social.

Se o braço da nobreza possui a função inata de guerrear e proteger a cidade, só ela deve portar armas. No entanto, é evidente no foral que não são apenas os cavaleiros nobres que andam pelo povoado armados, pois tanto o escudo quanto a clava podem ser usados por vilões. Ou seja, apenas esses instrumentos serão objeto de punição, pois o elmo e a loriga representam essencialmente armamento nobiliárquico. Nota-se então o papel simbólico que os instrumentos adquirem quando associados ao seu corpo, sendo peças fundamentais na construção do discurso jurídico. Isso também está presente mais adiante no foral quando se diz:

Se o cavaleiro perder o seu cavalo, continue na sua ordem durante cinco anos; depois se não quiser ou não puder ter cavalo, passe à ordem de peão. Entretanto, se algum dos peões puder adquirir cavalo, passe à ordem de cavaleiro.

Dentro da mesma concepção de privilégios dos cavaleiros, vale a pena ressaltar as questões ligadas à igreja. De acordo com o documento, “os clérigos terão condição de cavaleiros”. Ou seja, pelo foro de Sintra, um clérigo nunca perderá a sua igreja e tê-la-á por direito hereditário. Ele só a perde por delitos que levem à expulsão da ordem

sacerdotal, mas nunca devido ao poder arbitrário de qualquer pessoa, mesmo rei ou bispo. Tal imunidade revela a importância da autonomia relativa dos corpos, pois não deve ocorrer a sobreposição tirânica das partes. Além da disputa no mundo urbano pela proeminência política ser evidente, podem-se observar as disputas dentro de um mesmo corpo, pois cada braço - seja ele secular ou eclesiástico- possui uma cabeça política própria.

A cidade, enfim, é o local onde melhor se evidencia a dinâmica concorrencial de diversas instâncias jurisdicionais, e os forais são uma tentativa de consolidação e ordenamento, com base no modelo político cristão.